

Processo: 1084418
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lajinha
Partes: Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, João Rosendo Ambrosio de Medeiros
MPC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 1/10/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E AFINS. EXIGÊNCIA DE PNEUS NACIONAIS. SUSPENSÃO LIMINAR PREVIAMENTE DETERMINADA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. ENVIO DE CÓPIA DO EDITAL. MONITORAMENTO. REABERTURA DO PRAZO PARA ENVIO DAS PROPOSTAS. ARQUIVAMENTO.

A retificação do instrumento convocatório pela Administração Municipal, com o saneamento das irregularidades apontadas pela denúncia, acarreta a revogação de medida cautelar, com a consequente autorização para a continuidade do processo licitatório, além de ensejar a extinção do feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente, o apontamento de irregularidade, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e determinar a revogação da suspensão da licitação, com a consequente autorização aos gestores municipais a darem prosseguimento ao Processo Licitatório n. 4/2020, Pregão Presencial n. 1/2020, com divulgação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, para cumprimento do disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão;
- II) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, e determinar o arquivamento dos autos, em razão da retificação do instrumento convocatório, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno;
- III) indeferir o pedido da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - Cfel, de desentranhamento e autuação em apartado da documentação pertinente a contratos de aquisição de pneus mediante processos de dispensa de licitação no âmbito do Município de Lajinha, pela ausência de irregularidades que justificassem a instauração de nova ação de controle;

- IV) determinar que seja feita comunicação ao denunciante e a intimação dos denunciados pelo DOC, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;
- V) determinar, após o trânsito em julgado, e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



SEGUNDA CÂMARA – 1/10/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, fls. 1/9, instruída com os documentos de fls. 10/31, em face do Processo Licitatório n. 4/2020, Pregão Presencial n. 1/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajinha, cujo objeto consiste no “Registro de Preço para aquisição de pneus e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias”, fl. 13.

Em suma, o denunciante aduziu que a exigência editalícia contida no item 2 do Termo de Referência, constante do anexo I, de que os pneus ofertados sejam de fabricação nacional, seria restritiva e violaria o princípio da isonomia. Argumentou que, em se tratando de aquisição de produtos novos, de primeira linha ou qualidade, comprovados o cumprimento das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como a certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, seria irrelevante sua nacionalidade, fl. 3v. Outrossim, salientou que o edital, nos termos em que foi elaborado, comprometeria a credibilidade da certificação conferida pelo Inmetro, porquanto a Resolução n. 79, de 2008, “[...] admite a similaridade dos produtos importados com os produtos da indústria doméstica”, fl. 6v.

Às fls. 37/39, o conselheiro Gilberto Diniz, em razão de minhas férias regulamentares e nos termos do art. 126 do Regimento Interno desta Casa, exarou decisão monocrática para suspender o certame em análise, que foi referendada pela Segunda Câmara em 6/2/2020, fls. 326/330v, tendo o sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, prefeito de Lajinha, e o sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, pregoeiro, comprovado a sua suspensão, conforme o extrato do Pregão Presencial n. 1/2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/1/2020, fl. 266. Ademais, juntaram aos autos os documentos de fls. 62/266.

Na análise de fls. 333/336, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel concluiu pela procedência do apontamento de irregularidade relacionado à exigência de pneus de fabricação exclusivamente nacional. Assim, entendeu que o sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros e o sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira poderiam ser citados para apresentarem suas razões de defesa, em razão das respectivas condutas de subscrever o Termo de Referência, fl. 50, e de firmar o instrumento convocatório, fl. 49.

Em manifestação preliminar, fl. 337/337v, o Ministério Público de Contas, em razão dos apontamentos técnicos constantes na mencionada análise realizada pela Cfel, opinou também pela citação dos referidos responsáveis.

Citados, os responsáveis encaminharam defesa, fls. 342/344, que veio acompanhada dos documentos de fls. 345/348. Informaram que, após a análise da denúncia, alteraram o edital e retificaram o termo de referência para excluir a exigência de que os produtos fossem de fabricação nacional, concluindo, por conseguinte, que teria ocorrido a perda do objeto da denúncia. Ao final requereram a improcedência da denúncia em razão da perda do objeto e que não fosse aplicada penalidade ao gestor e pregoeiro, por ausência do dolo e por inexistir prejuízo ao erário.

Em seguida, fls. 351/353v, a Cfel entendeu que a retificação da minuta do edital sanaria a irregularidade apontada quanto à exigência de pneus nacionais. Ainda, considerando que o Tribunal determinou a suspensão do certame, concluiu que esta poderia ser revogada e autorizado o prosseguimento do certame com a republicação do edital retificado, observado o

disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao pregão. Por fim, diante da informação do sr. Cassiano Ricardo A. de Oliveira, pregoeiro oficial, de que foram firmados contratos de aquisição de pneus mediante processos de dispensa de licitação, a Unidade Técnica entendeu que a referida documentação pode ser desentranhada dos autos e autuada em apartado, conforme art. 161 do Regimento Interno, para posterior análise da Coordenadoria competente.

O Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2215520, disponível no SGAP como peça n. 19) entendeu pela necessidade de revogação da suspensão do certame e improcedência da denúncia, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório, considerando a publicação da errata. Ainda, opinou para que fosse determinado a republicação do edital retificado, com divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente concedido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após o deferimento da medida liminar e de posterior citação, os responsáveis pelo Processo Licitatório n. 4/2020, Pregão Presencial n. 1/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajinha, sr. João Rosendo Ambrósio de Medeiros, prefeito e subscritor do Termo de Referência, e sr. Cassiano Ricardo Alves de Oliveira, pregoeiro e subscritor do Edital, promoveram a retificação do termo de referência do instrumento convocatório, alterando a exigência referente à nacionalidade dos produtos, consoante verifiquei na errata de fls. 357/357v, datada de 31/3/2020. Ainda, destaco que tal retificação foi publicada no mural do prédio da Prefeitura, no sítio eletrônico do Município, no Diário Oficial do Município de 1/4/2020 e no Diário Oficial do Estado de 1/4/2020.

Diante disso, a Unidade Técnica, às fls. 351/353v, e o Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2215520, disponível no SGAP como peça n. 19), respectivamente, concluíram que a irregularidade foi sanada e que a suspensão pode ser revogada, com o prosseguimento do certame com a republicação do edital retificado.

Da análise do referido item, verifica-se que, de fato, a exigência de apresentação de pneus de fabricação exclusivamente nacional, anteriormente prevista, foi integralmente excluída do edital. Desse modo, aliando-me aos fundamentos da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, considero que a irregularidade inicialmente sob averiguação e potencialmente restritiva restou sanada, uma vez que a Administração Pública Municipal retificou o instrumento convocatório, adequando a cláusula apontada pelo denunciante, relacionada à exigência de pneus de fabricação nacional, nos termos da jurisprudência desta Corte, a exemplo da decisão proferida na Denúncia n. 911916, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, julgada na sessão do dia 20/9/2016 da Primeira Câmara e do Recurso Ordinário n. 951330, de relatoria da conselheira Adriene Andrade, julgada na sessão do dia 28/9/2016 do Plenário desta Casa.

Em casos similares, este Tribunal, examinando procedimentos licitatórios deflagrados, após considerar que todas as irregularidades foram devidamente retificadas pelos responsáveis em edital republicado, determinou-se o prosseguimento do certame, consoante Denúncia n. 986671, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, julgada pela Primeira Câmara na sessão do dia 22/5/2018, bem como Denúncia n. 986938, de relatoria do

conselheiro Cláudio Couto Terrão, julgada pela Primeira Câmara na sessão do dia 16/11/2016¹.

Nesse contexto, como não se vislumbram outras irregularidades no certame e, demonstrada a publicidade da errata, entendo, na esteira das conclusões da Cfel e do parecer do Ministério Público de Contas, que o referido apontamento deve ser julgado improcedente, com determinação de revogação da suspensão da medida liminar deferida às fls. 37/39 e a consequente autorização para o prosseguimento do certame, com a republicação do edital retificado e sua divulgação da mesma forma que se deu o texto original, nos termos do disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão.

Por fim, com a devida vênia, não acolho a proposição da Cfel de desentranhamento e autuação em apartado da documentação relacionada a contratos de aquisição de pneus mediante processos de dispensa de licitação no âmbito do Município de Lajinha, uma vez que não foi apontada a presença de irregularidades que justificassem a nova ação de controle e, ademais, também não visualizei ilegalidades que permitissem a abertura de novo procedimento no âmbito desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que o apontamento de irregularidade seja julgado improcedente, e determino a revogação da suspensão da licitação, com a consequente autorização aos gestores municipais a darem prosseguimento ao Processo Licitatório n. 4/2020, Pregão Presencial n. 1/2020, com divulgação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, para cumprimento do disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão.

Por conseguinte, proponho a extinção do processo com resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da retificação do instrumento convocatório, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Proponho, ainda, o indeferimento do pedido da Cfel de desentranhamento e autuação em apartado da documentação pertinente a contratos de aquisição de pneus mediante processos de dispensa de licitação no âmbito do Município de Lajinha, pela ausência de irregularidades que justificassem a instauração de nova ação de controle.

Comunique-se o denunciante e intimem-se os denunciados pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

* * * * *

jc/rb

¹ DENÚNCIA. PREGÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO NO MOMENTO DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. [...] 2. A exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional contraria o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, contaminando o ato convocatório e ofendendo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis.